



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 1 de julho de 2019 - Nº 2230 - Divulgado em 28/06/2019

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Marcos Antonio da Costa

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Comunicações.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Comunicações.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	3
Ata da Sessão.....	4
Comunicações.....	7
4. Atos dos Jurisdicionados.....	7
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	7
Errata.....	9

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05806/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Citado:** CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04508/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Representação Institucional

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Citado:** MARIA SUELY ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido**

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06034/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Citados:** Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Documento:** [45911/19](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Requerimento

**Exercício:** 2019

**Requerente:** ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR - REITOR

**Assunto:** Requerimento Ao Relator Para Envio de Documentação Pelo Portal do Gestor, Com Maior Capacidade de Memória, A Fim de Corroborar Com A Defesa.

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2228 - 17/07/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06205/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a));  
Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).

**Sessão:** 2227 - 10/07/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [09623/19](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Outros.

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Moacir Pereira de Moura (Responsável).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [06303/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Jose Airton Pires de Souza (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais acerca das conclusões do Relatório da Auditoria constante nos autos.

## DESPACHO

À SECLP

Para informar ao requerente que o Processo TC 05.438/18, encontra-se na Auditoria para que esta se pronuncie sobre o pedido no Ministério Público junto ao Tribunal, bem como verificar se está anexada no Doc. 48505/17 a documentação tida como não enviada, apontada no relatório da PCA.

Após esta verificação poderá, se for o caso, ser aberto novo prazo para defesa se pronunciar.



Assinado em: 27/06/2019  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [01517/19](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2018  
**Citado:** FABIOLA BEZERRA DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01458/19  
**Sessão:** 2952 - 25/06/2019  
**Processo:** [20852/17](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2017  
**Interessados:** Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); EDLEUSA CAMARA RODRIGUES (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20852/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) EDLEUSA CÂMARA RODRIGUES, matrícula 25252, no cargo de Auxiliar de serviços Diversos, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP - 49/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 15 e 20).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01459/19  
**Sessão:** 2952 - 25/06/2019  
**Processo:** [20853/17](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2017  
**Interessados:** Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); LUIZ JOSÉ TOMAZ (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20853/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) LUIZ JOSÉ TOMAZ, matrícula 2370, no cargo de Auxiliar de serviços Diversos, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP - 52/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 30 e 37).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01460/19  
**Sessão:** 2952 - 25/06/2019  
**Processo:** [09674/19](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ELSON FINIZOLA COSTA (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09674/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ELSON FINIZOLA COSTA, matrícula 148.571-7, no cargo de Economista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 734/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 34/35).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01463/19  
**Sessão:** 2952 - 25/06/2019

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [06330/17](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [06611/17](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [06855/17](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012  
**Citados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [07476/17](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [07481/17](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [04125/18](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2018  
**Citados:** Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [09217/19](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2019  
**Citados:** Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Processo:** [09720/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ENEIDE DA SILVA CRUZ (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09720/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA ENEIDE DA SILVA CRUZ, matrícula 084.246-0, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A- 612/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 53/54).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01446/19

**Sessão:** 2952 - 25/06/2019

**Processo:** [09934/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSENETE GOMES DA ROCHA (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Josenete Gomes da Rocha, formalizado pela Portaria nº 0746 - fls. 58, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de junho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01462/19

**Sessão:** 2952 - 25/06/2019

**Processo:** [10230/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA RODRIGUES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10230/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, matrícula 115.245-9, no cargo de Agente de Saúde, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 823/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01461/19

**Sessão:** 2952 - 25/06/2019

**Processo:** [10526/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA BERNADETE TANOSS DE BRITO MAIA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10526/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA BERNADETE TANOSS DE BRITO MAIA, matrícula 611.476-8, no cargo de Dentista, lotado(a) no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 821/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 56/57).

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00034/19

**Processo:** [12167/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Geraldo Nobre Cavalcante (Gestor(a)); Helder Giuseppe Casulo de Araujo (Interessado(a)); JEFFERSON STEFANIO LAURENTINO DE ANDRADE-ME (Interessado(a)).

**Decisão:** Os presentes autos dizem respeito à denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela empresa Jefferson Stefanio Laurentino de Andrade - ME, pessoa jurídica de direito privado, em face da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, sobre supostas irregularidades relacionadas à licitação na modalidade Concorrência, de nº. 2.14.001/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar os serviços de coleta manual e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, serviços especiais e disposição final dos resíduos sólidos urbanos - RSU, no município de Campina Grande (PB). Por meio do Documento TC 37229/19, o representante da empresa mencionada, Sr. Jefferson Stefanio Laurentino de Andrade, denuncia supostos vícios editalícios que restringem o caráter competitivo da licitação, citando os itens 7.2.2 – f, 7.2.3 – a – b – b1 – b2 – c – e – f, 7.2.3.3 e 7.2.10 – c. A Ouvidoria deste Tribunal se pronunciou preliminarmente, entendendo que o documento atende os requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10, para ser tomado como denúncia, para averiguação das supostas irregularidades e, CAUTELARMENTE, proceder à apreciação do certame ora denunciado, em conformidade com a regra regimental disposta no Art. 195, § 1º, do RITCE/PB. O Relator encaminhou à denúncia à Auditoria, que emitiu peça instrutória inicial, fls. 80/101, com o seguinte entendimento, verbatim: a) Procedência parcial da denúncia, tendo em vista a existência de vícios nos itens 7.2.2, alínea f, 7.2.3, alíneas a, b1, b2, c, f, e item 7.2.10, alínea c, do edital da Concorrência nº 2.14.001/2019, realizada pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, os quais demonstram prejuízo ao interesse público na possibilidade de não obtenção de proposta mais vantajosa à Administração pelo risco de direcionamento do certame ou de restrição à sua competitividade; b) Concessão da medida cautelar para suspensão do certame na fase em que ele se encontrar, uma vez presente o requisito da verossimilhança das alegações e o perigo da demora (sessão pública da licitação marcada para 21/06/2019), não se vislumbrando a ocorrência do perigo da demora ao reverso (perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). c) Notificação à autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre os vícios editalícios do processo licitatório em questão considerados procedentes pela auditoria; e d) Melhor especificação do objeto a ser licitado, com informação da classificação dos resíduos sólidos a que se destina o procedimento licitatório, e supressão e/ou adequação do termo disposição final, à luz da Lei nº 12.305/2010. Ante as conclusões da Auditoria, o Relator determinou a formalização do presente processo de denúncia. A matéria foi novamente submetida à análise da Auditoria, para pronunciamento sobre o Documento TC 37128/19, que contém o Edital da Licitação e o Aviso de Adiantamento para 30/07/2019, constante do Arquivo Digital do TCE/PB, protocolizado pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente. A Equipe de Instrução, fls. 385/389, ao confirmar que a abertura da licitação foi adiada para 30/07/2019, indicou como autoridades responsáveis os Srs. Geraldo Nobre Cavalcante (Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente) e Hélder Giuseppe Casulo de Araújo (Presidente da CPL), manteve as inconsistências anotadas no relatório anterior e acrescentou fatos novos, a saber: 1. O item 4.3 apresenta vedação à formação de Consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, não havendo justificativa para tal vedação; 2. O Item 7.2 do Edital, ao dispor sobre a documentação constante do Envelope (A – HABILITAÇÃO), estabelece prazo mínimo para a autenticação por membro da Comissão Permanente de Licitação, contudo, entende-se que a restrição afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993; e 3. O Item 23.2, ao tratar do reajustamento dos preços contratados, faz menção à fórmula que não consta no edital. Desta forma, CONSIDERANDO que, segundo os termos da denúncia e as apurações da Auditoria, há indícios suficientes de que a licitação não preenche os requisitos legais, e que sua continuidade poderá acarretar prejuízo à administração, DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para determinar aos Srs. Geraldo Nobre Cavalcante (Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande) e Hélder Giuseppe Casulo de Araújo (Presidente da CPL) que suspendam a licitação em exame, sob pena de multa e demais cominações legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que enviem a esta Corte de Contas a comprovação das medidas

corretivas, quanto aos vícios constatados no edital, ou apresentem justificativas.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2948 - Ordinária - Realizada em 28/05/2019

**Texto da Ata:** ATA DA 2948ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE MAIO DE 2019. Aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Dando início à Sessão, o Presidente promoveu a inversão dos itens 14 (Processo TC 05018/19), 10 (Processo TC 08907/18), 15 (Processo TC 18925/18) e 76 (Processo TC 07775/12). Desta feita, na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05018/19 – denúncia em face do Pregão Presencial nº 2.07.001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, objetivando contratação de empresa especializada para exploração dos espaços públicos nas áreas destinadas à realização do evento "O Maior São João do Mundo – Edições 2019 e 2020", através de captação de recursos por meio da comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro, e montagem e desmontagem das estruturas do evento. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Prefeito do Município de Campina, Senhor Romero Rodrigues Veiga, para prestar esclarecimentos acerca da matéria. A douta Procuradora pugnou pelo envio dos autos ao Parquet para emissão de pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, NÃO CONCEDER a cautelar requerida pelo Denunciante, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer escrito. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 08907/18 – Adesão da Prefeitura Municipal de Jacaraú à Ata de Registro de Preços nº 05/2017, decorrente do Pregão SRP nº 021/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, que teve por objeto aquisição de material médico-hospitalar destinados ao abastecimento das unidades de saúde. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca, OAB/PB 26.632, para sustentação de defesa. A douta Procuradora de Contas acompanhou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Adesão à Ata de Registro de Preços 05/2017 e o Contrato Nº 034/2018 dela decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Jacaraú no sentido evitar a repetição de falhas constatadas nos presentes autos, além de nas próximas licitações, conferir estrita observância às normas relativas à publicidade, quando da adesão a ata de registro de preços e, por óbvio, em todos os atos relacionados à gestão; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacaraú, exercício 2018, verificar a execução do Contrato Nº 034/2018; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 18925/18 - Pregão Presencial nº 006/2017, seguido do Contrato nº 032/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Caaporã, objetivando contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de combustíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convidado para completar o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas pediu pelo arquivamento dos presentes autos em respeito ao princípio, garantia do respeito a coisa julgada formal e material, e bem como em

nome da estabilidade das relações jurídicas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "K" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07775/12 - Verificação do Cumprimento pelo atual Prefeito, Senhor JOSÉ LINS BRAGA, da alínea "c" do Acórdão AC2 – TC 01322/18, lavrado no curso da Inspeção Especial de Obras de 2012 – despesa executada entre 01/01 e 16/08/2012, na Prefeitura Municipal de Marizópolis. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à Advogada Angélica Ferreira da Costa, OAB/PB 17.233, para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas acompanhou à manifestação constante nos autos, com o adendo de declaração de cumprimento de decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a alínea "c" do Acórdão AC2 – TC 01322/18; RECOMENDAR ao atual gestor do Município de Marizópolis, Senhor JOSÉ LINS BRAGA, a adoção de medidas para que a oferta de informações relativas ao georreferenciamento das obras ocorra paralelamente à realização das mesmas, cuja verificação deverá ser no âmbito do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Marizópolis relativa ao exercício de 2019, cabendo a remessa de cópia da decisão à Auditoria para as devidas providências; e ENCAMINHAR ao arquivo os presentes autos. Retomando a normalidade da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 06099/19 – Prestação de Contas apresentada pelo Senhor Antônio Bento da Silva Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório e não interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as Contas prestadas pelo Senhor Antônio Bento da Silva Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativas ao exercício financeiro de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04035/16 – Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor CARLOS ANTÔNIO DA COSTA. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar os registros contábeis da Câmara; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.. PROCESSO TC 05941/18– Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Sumé, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas repisou as considerações tecidas no parecer de sua lavra. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia impetrada pelo Senhor IVANDRO BATISTA QUEIROZ, quanto aos fatos relacionados a 2017, comunicando-se a decisão aos interessados; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05866/19– Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara



Municipal de Riacho dos Cavalos, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05873/19 – Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor EGILDO ARAÚJO PEREIRA. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05290/17 – Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de MARIZÓPOLIS, de responsabilidade do Senhor RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, relativa ao exercício de 2016. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial por escrito e, solicitou ao Relator, a inclusão de item na decisão remissivo à representação ao Ministério Público Estadual, em face das condutas assumidas pelo Senhor Raniel Roberto dos Santos, na condução de Presidente da Câmara Municipal em análise, no exercício de 2018. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas; IMPUTAR DÉBITO ao referido Gestor no montante de R\$ 126.806,38 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e seis reais e trinta e oito centavos), o equivalente a 2.530,06 UFR-PB, referentes à despesa não comprovada com Assessoria Jurídica no valor de R\$ 50.400,00, com o agravante de que a mesma não foi licitada; indícios de superfaturamento na contratação de prestador de serviços para processamento da folha e geração de GFIP no valor de R\$ 3.500,00; despesa não comprovada com aquisição de material de expediente no valor de R\$ 49.320,38, com indícios de fracionamento da despesa para não realizar o processo licitatório devido; recebimento de diárias sem comprovação pelo Presidente no valor de R\$ 7.740,00, com o agravante da ausência de autorização do plenário da Câmara; despesas não comprovadas com fornecimento de alimentação a servidores e membros da Câmara com o indício de caracterização de gastos em duplicidade no valor de R\$ 7.050,00; despesas não comprovadas com gravações de sessão no valor de R\$ 7.200,00 com o agravante de que as mesmas foram realizadas pelos servidores contratados da Câmara e emissão sistemática de 76 cheques sem fundos, causando prejuízo no valor de R\$ 1.596,00, referente às tarifas pagas; APLICAR multa pessoal ao Senhor Raniel Roberto dos Santos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 99,76 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II e III da LOTCE-PB, assinando-lhe, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Marizópolis que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas

aqui cometidas; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. PROCESSO TC 05641/19 – Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de São José de Piranhas, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ JUDIVAN DE LIMA. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade das contas em análise e declaração de cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Piranhas, no exercício de 2018. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as referidas contas; e RECOMENDAR à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Piranhas que procure evitar falha como a aqui constatada. PROCESSO TC 05839/19 – Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente JEDIAEL DA SILVA PEREIRA. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as referidas contas. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 04815/18 – Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SRP 014/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de vigilância patrimonial. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o seu pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Adalberto Fulgêncio dos Santos, Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria deste Tribunal, necessários para análise e saneamento das irregularidades constatadas, sob pena de cominações legais de caráter pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06685/17 – Inexigibilidade de Licitação nº 00010/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, tendo por objeto contratação de escritório de advocacia com Serviços Técnicos Profissionais Especializados, para elaboração de manejo e acompanhamento judicial de demandas com o fito de recuperar créditos advindos do FUNDEF. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante do escritório Marcos Antonio Inácio da Silva, que, em sede de preliminar, requereu habilitação do escritório nos autos em epígrafe, a retirada do processo da pauta e concessão de prazo para defesa. A representante do Ministério Público de Contas observou a garantia do contraditório e da ampla defesa aplicáveis ao caso. O Relator acatou a preliminar e retirou o processo de pauta para intimar os representantes do escritório Marcos Inácio Advocacia, facultando-lhes a apresentação de defesa. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07205/17 – Pregão Presencial nº 003/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Soledade, através do Prefeito Geraldo Moura Ramos, objetivando contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiro, carne e derivados de forma parcelada para diversas secretarias do Município de Soledade-PB. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 003/2017 e os Contratos 025/2017 e 026/2017; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os termos aditivos; RECOMENDAR à Administração Municipal de Soledade, através do Prefeito Geraldo Moura Ramos, que guarde estrita observância aos preceitos da Lei 8.666/93, assim como aos princípios constitucionais basilares da Administração Pública, a fim de que as falhas identificadas não se repitam nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 08151/19 – Denúncia formulada pela microempresa Maria L. Caminha da Silva, indicando possível irregularidade no Pregão Presencial nº 25/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulista. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE



DENÚNCIA; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03167/19 - Denúncia sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 04-001/2019, materializado pelo Município de João Pessoa, por meio da Secretaria de Administração, com vistas à formalização de sistema de registro de preços para eventual aquisição de kits de enxoval destinados a atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; REVOGAR a medida cautelar concedida pela Decisão Singular DS1 - TC 00038/19 e o seu referendo pelo Acórdão AC1 - TC 00490/19, possibilitando à administração pública dar prosseguimento ao processo de contratação e aquisição do objeto pretendido; e DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados e o consequente ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09834/18 - Denúncia apresentada pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, em face do Edital da Concorrência nº 019/2018, do tipo menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à construção de unidade escolar, com 04 salas de aula, em Assunção/PB. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR improcedente a denúncia; JULGAR REGULAR o Edital da Concorrência nº 019/2018; DETERMINAR à DIAFI no sentido de proceder ao acompanhamento da obra pela divisão competente; DETERMINAR comunicação da decisão aos interessados; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 13864/17, 10367/18, 11707/18, 14621/18 e 03065/19 - oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 18694/18 - oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC 13323/18, 15281/18, 16888/18, 18651/18, 00721/19, 00736/19, 00755/19, 00854/19, 00952/19, 01277/19, 03960/19, 03966/19, 04740/19, 05132/19, 05731/19, 05735/19 e 06887/19 - oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Parquet opinou pela concessão dos respectivos e competentes registros, ante a legalidade aferida pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00734/10 - Regularização de vínculo funcional, decorrente de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Cajazeiras, co. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou os termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL a legalidade e CONCEDER REGISTROS aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes de Combate às Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO; e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Cajazeiras para que a mesma observe os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência em seus próximos atos de contratação de pessoal para os quadros de servidores, valendo-se, via de regra, de Concurso Público e Processo Seletivo Público, consubstanciados de provas ou de provas e títulos, para tal. PROCESSO TC 04258/17 - oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou os termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os

membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC 00087/18; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcional ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ VICTORINO, matrícula Gari, no cargo de 1309, lotado(a) no(a) Secretaria de Obras, Urbanismo e Transporte do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão. PROCESSOS TC 09880/17, 09884/17 e 10114/17 - oriundos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou os termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 13478/17, 13723/18, 15598/18, 18405/18, 02770/19, 03064/19, 04737/17 e 06889/19 - oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas acompanhou os termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 15283/17, 19708/17 e 20850/17 - oriundos do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou os termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 17578/17 - oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou os termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00007/19; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ANA MARIA DOS SANTOS BENTO, matrícula 91, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão. PROCESSOS TC 03316/19 e 03320/19 - oriundos do Instituto de Previdência do Município de Desterro. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou os termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento. "Presidente, gostaria que fosse consignado em ata o agradecimento especial do gabinete à Auditora de Contas Públicas, Dra. Sara Maria Rufino, especialista em direito previdenciário e, nestes dois meses de substituição, possibilitou a diminuição do estoque de mais de 120 processos no gabinete. E, por isso, requeiro a Vossa Excelência um voto de aplauso e reconhecimento à nobre Auditora. Aprovado por unanimidade o voto de aplauso. Dando seqüência à pauta. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 17690/17 - oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 13513/18 - oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 13902/18, 14548/18 e 17384/18 - oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06901/18 - oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em

conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro PROCESSO TC 00862/19 – oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou a conclusão do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.. PROCESSOS TC 16820/18, 00784/19 e 02091/19 - oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas acompanhou as conclusões do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 02911/19, 02941/19 e 02971/19 - oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou as conclusões do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 03573/19 – oriundo do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou a conclusão do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 12660/15 - Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02348/18, por parte do Prefeito do Município de Cajazeirinhas. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 02348/18; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria desta Corte para continuidade da instrução processual, tendo em vista o encarte da documentação reclamada em seu relatório de fls. 16/18. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03175/17 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC- 00102/18, por parte da presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Princesa Isabel. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC 00102/18; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra para submeter ao referendo da Câmara, a cautelar emitida nos autos do Processo TC 07379/19 – que trata da análise da Licitação nº 2.06.010/2019, na modalidade pregão presencial, seguida do Contrato nº 2.06.021/2019, realizada pela Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, objetivando contratação de empresa especializada no fornecimento de material de pintura para atender a rede municipal de ensino, no qual através da Decisão Singular DS2-TC – 00025/2019, emitiu medida cautelar para SUSPENDER o Pregão Presencial nº 2.06.010/2019 e a execução do Contrato nº 2.06.021/2019, com seus decorrentes pagamentos, promovidos pela Secretaria de Educação do Município de Campina Grande; e CITAR as Senhoras Iolanda Barbosa da Silva, Secretária de Educação do Município de Campina Grande, e Gabriella Coutinho Gomes Pontes, pregoeira-oficial, para apresentação de defesa do prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos apontados pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00025/2019; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara para as providências a seu cargo. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 50 (cinquenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 28 de maio de 2019.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08857/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08916/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08923/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08932/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10536/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [44440/19](#)

Número da Licitação: 00012/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB

Data do Certame: 05/07/2019 às 11:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [44445/19](#)

Número da Licitação: 00013/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS – CARNES E DERIVADOS – PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB



**Data do Certame:** 05/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada  
**Documento TCE nº:** [45408/19](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA - PB, CONFORME CONVENIO COM O ESTADO DA PARAIBA.  
**Data do Certame:** 10/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 53.523,00  
**Observações:** O edital da licitação em epígrafe, que publicamos anteriormente, saiu com erro no termo de referência, por isso a republicação do mesmo.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
**Documento TCE nº:** [46545/19](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Modernização de quadra poliesportiva no município de Pedra Branca-PB, atendendo o Contrato de Repasse nº 880483/2018/ME/CAIXA  
**Data do Certame:** 11/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Setor de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 369.756,86

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari  
**Documento TCE nº:** [46585/19](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para executar obra civil pública de construção de um Campo Society Sintético no município de Mari.  
**Data do Certame:** 11/07/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
**Valor Estimado:** R\$ 253.274,45

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cubati  
**Documento TCE nº:** [46589/19](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, MEDIANTE REQUISIÇÃO.  
**Data do Certame:** 04/06/2019 às 10:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI - SALA DE LICITAÇÃO  
**Observações:** AVISO PARA FINS DE CADASTRAMENTO NO TRAMITA.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [46594/19](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEICULO NOVO CAMINHÃO TIPO COMPACTADOR PARA COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 12/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL -DEPTº DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 395.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Documento TCE nº:** [46619/19](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2019  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de uma empresa de construção civil para executar a obra de construção do Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário da cidade de Ingá/PB.

**Data do Certame:** 31/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Valor Estimado:** R\$ 5.630.458,50

**Jurisdicionado:** Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [46626/19](#)  
**Número da Licitação:** 21302/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL EM BOTTIÕES DE 20 LITROS, PARA ATENDER A SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAIBA.  
**Data do Certame:** 08/07/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 45.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade  
**Documento TCE nº:** [46628/19](#)  
**Número da Licitação:** 00047/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA APLICAÇÃO NAS MÁQUINAS PESADAS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - PB (ITENS REMANESCENTES DO PREGÃO Nº 025/2019)  
**Data do Certame:** 10/07/2019 às 08:00  
**Local do Certame:** IPSOL  
**Valor Estimado:** R\$ 141.529,40

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [46653/19](#)  
**Número da Licitação:** 00079/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SONDA GASTROSTOMIA E TUBO PARA HIPOSPÁDIA  
**Data do Certame:** 12/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC  
**Observações:** destinado ao COMPLEXO DE PEDIATRIA ARLINDA MARQUES - CPAM

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação  
**Documento TCE nº:** [46676/19](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de produtos de padaria e confeitaria para atender as demandas deste Município  
**Data do Certame:** 10/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem  
**Documento TCE nº:** [46682/19](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de materiais e equipamentos de informática, destinados a diversas Secretarias municipais.  
**Data do Certame:** 09/07/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Passagem  
**Valor Estimado:** R\$ 175.837,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos  
**Documento TCE nº:** [46683/19](#)  
**Número da Licitação:** 04041/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros



**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/JP, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**Data do Certame:** 10/07/2019 às 08:30

**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.br

**Valor Estimado:** R\$ 108.007,07

**Observações:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROC

**Número da Licitação:** 00029/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição de um Veículo 0km tipo: Ambulância [Furgoneta], TIPO A - Ambulância de Simples Remoção, destinado ao Fundo Municipal de Saúde deste Município, conforme Portaria MS nº 2.214 de 2017 e Portaria GM/MS nº 395 de 14 de março de 2019.

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Documento TCE nº:** [46686/19](#)

**Número da Licitação:** 00028/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de material didático e de expediente.

**Data do Certame:** 09/07/2019 às 13:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Passagem

**Valor Estimado:** R\$ 192.095,15

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Documento TCE nº:** [46690/19](#)

**Número da Licitação:** 00029/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de serviços educacionais, para fortalecimento de práticas permanentes de saúde no SUS - PR-EPS-SUS, e implementação da Política Nacional de Atenção Integral a Saúde do Homem (PNAISH), conforme termo de referência.

**Data do Certame:** 09/07/2019 às 14:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Passagem

**Valor Estimado:** R\$ 22.992,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Documento TCE nº:** [46695/19](#)

**Número da Licitação:** 00045/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de mão de obra para construção de cercas e fossas ecológicas, para atender as necessidades da Sec. de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Geotecnologia deste Município.

CONVÊNIO Nº 879827/2018 - MMA/SOLÂNEA

**Data do Certame:** 12/07/2019 às 09:00

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÕES

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/06/2019:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [43964/19](#)

**Número da Licitação:** 00080/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, CONTROLE E INTERMEDIÇÃO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE -SUDEMA.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/06/2019:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [43975/19](#)

**Número da Licitação:** 00005/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADO AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/06/2019:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Documento TCE nº:** [45588/19](#)